

Jornalismo sob censura: as ameaças ao direito constitucional à informação¹

Silvio Henrique Vieira BARBOSA²
Universidade Federal do Piauí, Teresina, PI

RESUMO

A liberdade de imprensa refere-se ao direito da sociedade ser informada sobre tudo o que diz respeito ao interesse público, como fatos relativos à segurança, à saúde, e à educação. Mediante a análise da prática jornalística e de fatos concretos noticiados pela imprensa, este trabalho tem por objetivo localizar, no universo jurídico, o tema proposto, qual seja as ameaças ao direito à informação, representadas pelas diferentes formas de censura, da política à mais presente em nossos dias, a judicial. É bem verdade que a mídia, de uma forma geral, sofre ataques de arrogância e estrelismo, assumindo, muitas vezes de maneira negativa, o título de "quarto poder", porém, como qualquer atividade humana, ela está sujeita a erros que a ética, sob o olhar atento da sociedade - e não a censura - deve se encarregar de sanar.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de imprensa; liberdade de expressão; direito à informação; censura; jornalismo.

1 – Censura: presença histórica na imprensa brasileira

“Liberdade completa, ninguém desfruta. Começamos oprimidos pela sintaxe e acabamos às voltas com as delegacias de ordem política e social.” (RAMOS, 1970).

A célebre frase de Graciliano Ramos, um dos expoentes da literatura nacional, bem demonstra as atribulações que o direito de informação enfrentou, e ainda enfrenta, em nosso país.

O Brasil foi o último país das Américas a conhecer a tipografia, muito depois das colônias inglesas e espanholas. Na época do Brasil Colônia, todas as tentativas de se fabricar ou utilizar os tipos móveis foram abortadas pela Coroa Portuguesa. A Carta Régia de 8 de junho de 1706 mandava "sequestrar as letras impressas e notificar os donos delas

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídia e Liberdade de Expressão, evento remoto do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado de 29 a 31 de agosto de 2023.

² Professor do Curso de Jornalismo do DCS/CCE da UFPI, email: shbarbosa@hotmail.com.

e os oficiais de tipografia que não imprimissem nem consentissem que imprimissem livros ou papéis avulsos". Ela foi complementada pela Ordem Régia de 10 de maio de 1747 que afirmava que não era "conveniente se imprimam papéis no tempo presente" (SOUZA, 1986).

Diante da forte pressão da censura colonial, a imprensa brasileira surgiu de uma forma extremamente *sui generis*, com um jornal que, para falar dos assuntos de interesse nacional, estava obrigado a ser escrito e impresso em Londres.

Refiro-me ao Correio Braziliense ou Armazém Literário, de Hipólito José da Costa, jornal mensal que, desde a primeira edição, em 1808, só teve livre circulação em três dos catorze anos de sua existência. Crítico do monarca português, preso durante dois anos e meio em Lisboa, onde foi inclusive interrogado pela Santa Inquisição, Hipólito, gaúcho da Colônia Sacramento (atual Uruguai), fugiu das masmorras portuguesas em 1805, indo para Londres. Ele justifica a impressão do primeiro jornal brasileiro no exílio, em 1808: "Resolvi lançar esta publicação na capital inglesa devido à dificuldade de publicar obras periódicas no Brasil, já pela censura prévia, já pelos perigos a que os redatores se exporiam, falando livremente das ações dos homens poderosos" (SOUZA, 1986).

Por outro lado, o primeiro jornal impresso no Brasil, também em 1808, a Gazeta do Rio de Janeiro, tratava tão somente de assuntos relacionados à Coroa Portuguesa e às Casas Imperiais da Europa, como disso se asseguravam os censores nomeados por Dom João VI para dirigir a Imprensa Régia. A edição abaixo, por exemplo, é inteiramente dedicada à cerimônia de aclamação de Dom João VI, como monarca do Reino de Portugal, Brasil e Algarves.

Como se observa, a imprensa já nasceu acompanhada pela censura prévia, talvez a mais perversa de todas as formas de coibir a liberdade de pensamento e expressão.

E no mesmo ano que conquistou a independência (1822), o Brasil já recebia a primeira Lei de Imprensa, a qual estabelecia para os crimes praticados pelos veículos de comunicação o sistema da responsabilidade penal sucessiva, que também era adotado

pela revogada Lei de Imprensa, a Lei nº 5.270/67, que apontava como primeiro responsável o autor e, na falta deste, o editor³.

A exemplo da Carta Magna dos Estados Unidos e de sua Primeira Emenda, nossa Constituição veda expressamente a censura prévia. Assim, deve ser garantida a liberdade de pensamento, sendo que eventuais abusos poderão ser punidos pelo Poder Judiciário, responsabilizando-se civil e penalmente os responsáveis (LIMA, 2010).

Porém, publicações poderão ser apreendidas e programas de emissoras de rádio e tevê poderão ser suspensos como punição por violações especificadas em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, por exemplo, estabelece uma dessas situações:

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo à criança ou adolescente e que se atribua ato infracional.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em cada reincidência.

Parágrafo 1. - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

Parágrafo 2. - Se o fato for praticado por órgão de imprensa, emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista nesse artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

³ O Brasil caminha para a sexta Lei de Imprensa, que tramita no Congresso desde 1991. Durante todo o Império, esteve em vigor o Decreto de 18 de junho de 1822. A segunda lei, 4.743/1923 vigorou durante a República Velha. Na sequência da Constituição de 1934, o Brasil ganhou o Decreto 24.776, de 15 de julho de 1934, estabelecendo uma legislação menos rigorosa que as anteriores. A Constituição de 1946 inspirou princípios ainda mais democráticos na Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953. Por fim, após o Golpe de 64, a imprensa ficou submetida à Lei 5.250/67. (SODRÉ, 1986)

Vale destacar que a parte final do parágrafo 2º do artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente previa como penalidade a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como publicação do periódico por até dois números.

Porém, este trecho foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN DF 869-2, cuja ementa transcrevemos:

Lei n 8.069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição⁴.

2 – A Censura Política

O fim da ditadura militar, em 1984, significou o final de um pesado ciclo de censura de natureza política e ideológica. Durante aquele período, diversos jornais foram empastelados, rádios fechadas e concessões cassadas. De 1964 a 1981, nasceram e morreram, esmagados pela pressão da ditadura, cento e cinquenta periódicos de oposição ao regime militar (KUCYNSKI, 1991)⁵.

Para alguns jornais, o golpe de misericórdia veio com a série de atentados cometidos entre janeiro de 1980 e abril de 1981. Bancas de jornais que vendiam publicações de oposição passaram a ser incendiadas nas grandes cidades brasileiras. O recado foi entendido pelos jornalheiros que deixaram de vender esses jornais, condenados,

⁴ STF – Pleno – Adin n 869-2/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão – Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 3 set. 2004, p. 7)

⁵ Cf. Bernardo Kucinski, esses periódicos que tinham em comum à oposição ao regime militar entraram para nossa história com o título de Imprensa Alternativa ou Imprensa Nanica.

então, à falência. Do ataque indireto, a imprensa foi atingida frontalmente, em março de 1981, com a explosão e incêndio da sede da "Tribuna da Imprensa" no Rio de Janeiro.

O atentado foi precedido, sete meses antes, em agosto de 1980, pelo pior ataque da história da Ordem dos Advogados do Brasil: a carta-bomba endereçada ao presidente da OAB, Dr. Eduardo Seabra Fagundes, matou a secretária Lyda Monteiro da Silva. Estes ataques, pelos quais ninguém foi punido, ou sequer identificado, marcaram os momentos finais do regime militar.

Nos primeiros anos da ditadura, o censor era uma presença constante nas redações dos principais jornais do país. Com o regime já estabelecido, a censura tornou-se menos ostensiva, mas continuou presente. Em vez de o censor ir às redações para censurar o material noticioso proibido pelo regime militar, o jornal é que enviava os textos da edição a ser publicada. Feitos os cortes das matérias consideradas prejudiciais ao regime, cabia aos jornalistas preencher os espaços em branco.

Os jornais "O Estado de São Paulo" e o "Jornal da Tarde" (mesmo grupo editorial) protestaram à sua maneira contra os cortes da censura. Os espaços censurados eram preenchidos (SOUZA, 1986) por trechos de Os Lusíadas, de Camões (no Estado), e, também, com receitas de culinária inventadas às pressas e que não davam certo na cozinha (no Diário).

Os censores recebiam do governo militar listas com assuntos ou indivíduos banidos de reportagens. Não se podia falar em meningite em plena epidemia, nem dar espaço nos noticiários a árdios defensores dos direitos humanos, como Dom Paulo Evaristo Arns e Dom Hélder Câmara, num momento em que presos políticos eram torturados ou desapareciam após a prisão.

No jornal "O Estado de São Paulo" os espaços censurados entre março de 1973 e janeiro de 1975 foram preenchidos por trechos de poemas e poesias de autores nacionais e estrangeiros, sobressaindo-se uma obra: Os Lusíadas, de Camões. A odisséia lusa foi utilizada 656 vezes, numa tentativa de alertar os leitores sobre a ação da censura.

Antes disso, durante a Primeira Guerra Mundial, o Estadão, como tantos outros jornais, também enfrentou a censura. A primeira mordada, como informa o próprio jornal

na edição especial de 140 anos, aconteceu em 24 de novembro de 1917. A censura política, nesse momento específico, só terminou no ano seguinte, em 28 de fevereiro de 1918, sendo suspensa por decisão da Justiça Federal. Como informa o jornalista Marcelo Godoy, “o jornal enfrentou-a deixando em branco os espaços dos artigos e trechos amputados pelo gabinete de polícia. A faca dos censores mutilou oito edições do Estadinho e 14 do Estado” (SOUZA, 1986).

No auge da repressão, a revista esportiva Placar conseguiu driblar os censores e entrevistar Dom Paulo, já que, oficialmente, Dom Paulo falaria apenas de futebol. Só que a reportagem era sobre violência nos jogos, e foi a oportunidade que os jornalistas deram a Dom Paulo para condenar a violência, nos estádios e, indiretamente, torturas realizadas nos porões do regime militar.

Entre 180 países avaliados no quesito “liberdade de imprensa”, segundo a organização Repórteres Sem Fronteiras (2022), o Brasil situa-se na posição 110, bem atrás de outros países sul-americanos, como Uruguai, Chile, Argentina e Paraguai. Entre as críticas ao Brasil, está a violência contra jornalistas e presença constante da mordaza, representada pela censura prévia tão utilizada pela Justiça.

Outros países das Américas, é bem verdade, sofrem também com a censura, mas principalmente a de natureza política, como em Cuba (posição 173), onde só existe a imprensa oficial do regime; na Venezuela (posição 159), onde foram fechadas 34 emissoras de rádio de oposição e cassada a concessão de um dos mais importantes canais de tevê, a RCTV; e Nicarágua (posição 160), também com fechamento de mídias opositoras ao governo.

No Brasil, o processo é diferente. A imprensa (mídias impressa, audiovisual e digital) está livre desta intervenção direta do governo federal, que, entretanto, exerce, sim, de forma indireta, o poder de influência sobre os meios de comunicação, já que a verba pública federal ocupa a posição de maior anunciante do país, incluindo as contas publicitárias de ministérios e estatais. O controle dessa verba significa que o governo federal tem poder para garantir certo grau de subserviência da mídia com a ameaça velada de corte da valiosa propaganda oficial.

Outro exemplo é o das redes educativas brasileiras; mesmo as que funcionam como fundações, como a Cultura de São Paulo, dependem, para se manter, das verbas liberadas pelo governos estaduais. Um atraso na liberação, ou mesmo um corte no repasse do dinheiro, pode significar o fim de programas e de empregos. Daí a necessidade dessas têm manterem uma política excessivamente cordial com o poder executivo do qual dependem para sobreviver.

3 – Censura Judicial: o Caso Estadão

O fim oficial da censura política, em 1984, com o término da Ditadura Militar, não significou, porém, que a tesoura do censor também tenha se aposentado. A censura mantém-se viva afetando nossa imprensa de duas formas: pela ação da censura judicial, a autorizada por um juiz, e também pela menos conhecida das censuras, a econômica, que define o que pode ou não ser divulgado, de acordo com o interesse de anunciantes e proprietários dos veículos de comunicação.

Decisões judiciais impedem a circulação da informação, ou seja, permitem, na prática, a censura à imprensa. O exemplo mais famoso, em nossos dias, foi a luta do jornal “O Estado de São Paulo” para derrubar uma medida em caráter liminar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 2009, em ação movida por Fernando Sarney, filho do senador José Sarney, que impediu o jornal de publicar dados da investigação da Polícia Federal acerca de negócios supostamente escusos do empresário, evitando que o jornal divulgue reportagens já apuradas sobre o caso.

Em seu esforço para convencer a sociedade dos danos à liberdade de imprensa, o jornal publicou artigos e entrevistas pedindo o fim da censura prévia, como indicam as manchetes:

Censura subverte o papel do Judiciário. Presidente da Associação Juízes pela Democracia vê sinais de autoritarismo na decisão - (18 de outubro de 2009).

Censura é kafkiana, diz cientista político. Para Cláudio Couto, decisões do TJ-DF constituem um completo absurdo e atentam contra Judiciário - (17 de outubro de 2009).

Ato contra Estado é discriminatório, diz Ministro da Justiça Tarso Genro
– (16 de outubro de 2009).

Os artigos são acompanhados também por declarações de apoio de organismos brasileiros, como ABI, ANJ, FENAJ e OAB, e internacionais, como a *Sociedad Interamericana de Prensa* (SIP), a *International Federation of Journalists* (IFJ), e a Repórteres Sem Fronteiras.

A censura prévia vigorou de 2009 até 2018, durante 3.327 dias (9 anos e 11 meses), até ser derrubada pelo Ministro Lewandowski⁶. A última vez que o jornal O Estado de São Paulo passou por um período tão longo de censura prévia foi sob a ditadura militar, quando diversos outros jornais foram empastelados, rádios fechadas e concessões cassadas, entre elas a da Rádio 9 de Julho, da Igreja católica, então a de maior alcance no país.

O juiz concede a cautelar em caráter urgente, com uma averiguação superficial e provisória que lhe permita formular um juízo de probabilidade sobre o direito alegado, sabendo que, na falta do socorro imediato, haverá uma lesão irremediável e de difícil reparação. No que se refere à imprensa, porém, a cautelar provoca o mesmo resultado que a tesoura do censor brasileiro em décadas passadas.

O art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988 garante a livre manifestação do pensamento, independente de censura ou licença, assegurando a todos acesso à informação. Já o art. 220, textualmente veda, no parágrafo segundo, toda e qualquer censura, e, no parágrafo primeiro, dispõe que nenhuma lei estabelecerá embaraço à plena liberdade de informação jornalística, observando-se, contudo, outros direitos, como a inviolabilidade da intimidade.

Há os que entendem que a vedação da censura é exclusiva para os Poderes Executivo e Legislativo. Entendemos, porém, embasados também no entendimento dominante no STF, que essa vedação deve se aplicar também ao Judiciário. Não queremos, com isso, reforçar o estereótipo de que a imprensa é o quarto poder, que está

⁶ <https://www.anj.org.br/lewandowski-do-stf-derruba-censura-ao-o-estado-de-s-paulo-sobre-filho-de-sarney-entidades-elogiam-decisao/>

acima dos demais. O Projeto da nova lei de imprensa abre uma única possibilidade de apreensão ou censura prévia: a violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se houver a violação a direitos de personalidade, caberá ao ofendido buscar a reparação posterior. Corroborando esse entendimento, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) prevê, no art. 13, que "o exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei".

4 - Interesse Patronal

A tevê interativa já permite que se escolha o final do programa, a realização de compras sem sair de casa e, até, a realização de plebiscitos. Ao mesmo tempo, o telespectador deixa de ser um desconhecido à medida em que se torna assinante de um dos sistemas de tevê a cabo ora existentes, em que os dados pessoais e gostos passam a constar dos registros computadorizados.

Na realidade brasileira, o controle total dos meios de comunicação não está tão distante assim. Uma dezena de grupos familiares, e agora também religiosos, dominam jornais, revistas, rádios e tevês do país, decidindo de que forma o brasileiro deve ser informado sobre todas as questões.

São, portanto, os interesses políticos e econômicos destes poderosos grupos que acabam por estabelecer a linha editorial das empresas de comunicação. É esta linha editorial que vai permitir a maior ou menor visibilidade de um candidato ou de um partido nos noticiários. O interesse público fica em segundo plano, portanto, em relação ao interesse do grupo familiar ou religioso.

Como ressalta Bucci (2009), "(s)e houver predominância de um grupo particular de anunciantes, de tal forma que ele tenha poder de comprometer o faturamento do veículo, a independência está ameaçada e, portanto, a liberdade está comprometida".

Nesse mundo, a verdade – aparentemente jornalística – é processada não mais no trabalho nervoso de redações comprometidas com o interesse público, mas na indústria global do entretenimento. A verdade jornalística, nos tempos

atuais, tem bem pouco da velha ideia de verdade e tem muito menos de jornalismo independente. Ela se reduziu a um componente do espetáculo e está aí na cena pública a disputar a atenção das plateias com rivais nada comedidos, como a pornografia, a indústria do lazer ou os desenhos animados, rivais que, muito frequentemente, são seus sócios.

Uma questão polêmica é se a perda da pluralidade e independência em decorrência desta concentração editorial representa ou não uma ameaça para a liberdade de imprensa.

A nosso ver, a resposta é clara. O controle e quase monopólio dos principais meios de comunicação (TVs aberta e por assinatura, rádios, portais de notícias, jornais e revistas) por poucos grandes grupos, com direção e programação centralizadas num pequeno número de pessoas, acaba por sufocar a pluralidade de ideias e a expressão de culturas regionais e locais.

5. Conclusão

A escolha sobre como abordar um assunto nas salas de redação de periódicos impressos, digitais, rádios e tevês é, muitas vezes, subjetiva. O interesse público, único atenuante à invasão da esfera mais íntima do indivíduo, fica em segundo plano quando se choca com os interesses políticos e econômicos do grupo empresarial responsável pelo veículo de comunicação.

Do ponto de vista mercadológico, a notícia é um produto que, como outro qualquer, precisa de uma embalagem adequada para atrair a atenção do consumidor. Para garantir o maior público possível, assegurando mais vendas nas bancas, ou mais pontos na audiência, com o consequente retorno em publicidade paga, é necessário criar manchetes que agucem o interesse e que, não raras vezes, descambam para o sensacionalismo explícito.

No jornalismo, a prática diária ensina que para sobreviver num mercado altamente competitivo, é preciso dar "furos" constantes, ou seja, é preciso dar a notícia antes que os outros. "Furo de reportagem" significa, na linguagem jornalística, conseguir uma informação exclusiva e torná-la pública antes dos veículos de comunicação concorrentes.

O avanço da tecnologia dos meios de comunicação é, ao mesmo tempo, uma benção e uma maldição. É uma benção porque permite às pessoas receber a notícia quase instantaneamente. E é uma maldição porque a notícia pode simplesmente estar errada.

Os manuais de ética jornalística, já adotados por muitos veículos de comunicação, representam um sinal alentador neste quadro. Na prática do jornalismo diário, porém, os manuais ora existentes acabam sendo deixados de lado para que a notícia ganhe ares de espetáculo e atraia mais público.

O art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988 garante a livre manifestação do pensamento, independente de censura ou licença, assegurando a todos acesso à informação. Já o art. 220, textualmente veda, no parágrafo segundo, toda e qualquer censura, e, no parágrafo primeiro, dispõe que nenhuma lei estabelecerá embargo à plena liberdade de informação jornalística, observando-se, contudo, outros direitos, como a inviolabilidade da intimidade.

Há os que entendem que a vedação da censura é exclusiva para os Poderes Executivo e Legislativo. Entendemos, porém, embasados também no entendimento dominante no STF, que essa vedação deve se aplicar também ao Judiciário. Não queremos, com isso, reforçar o estereótipo de que a imprensa é o quarto poder, que está acima dos demais.

O Projeto da nova lei de imprensa abre uma única possibilidade de apreensão ou censura prévia: a violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Se houver a violação a direitos de personalidade, caberá ao ofendido buscar a reparação posterior. Corroborando esse entendimento, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) prevê, no art. 13, que "o exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei".

Diante da incapacidade da mídia em se auto fiscalizar, exercendo a verdadeira função social de informar, e fornecendo, ainda, educação e entretenimento de qualidade, faz-se necessário o controle da própria sociedade sobre os meios de comunicação, incluindo-se, aí as mídias digitais, como portais e provedores de internet. Este controle

deve se basear, porém, em outros mecanismos que não o uso da censura prévia, constitucionalmente proibida.

O banimento do uso da censura prévia não deixa, porém, a sociedade de mãos atadas, sem mecanismos de defesa. A retificação do erro pelo próprio veículo de imprensa, que hoje no Brasil, é bem verdade, ainda acontece de maneira tímida; a concessão do Direito de Resposta, com o mesmo destaque utilizado para a violação do direito; e, é claro, a reparação dos danos materiais, morais e psíquicos, são procedimentos adotados pelas democracias de todo o mundo.

No exercício diário do direito à informação, prudência e ética devem se complementar em benefício da sociedade. E a forma segura e democrática da sociedade assegurar-se de que esta união dará resultados está na formação e valorização de uma comissão nacional de ética jornalística abarcando todas as mídias responsáveis por divulgação de notícias.

É, assim, com um maior controle social sobre os meios de comunicação, formalizado pela criação de uma comissão nacional de ética, que poderemos vir a garantir uma imprensa verdadeiramente livre e responsável.

E, nas palavras de Rui Barbosa (2004),

Todo o bem que se haja dito, e se disser da imprensa, ainda será pouco, se a considerarmos livre, isenta e moralizada. Moralizada, não transige com os abusos. Isenta, não cede às seduções. Livre, não teme os potentados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. *Informação X Privacidade - O Dano Moral Resultante do Abuso da Liberdade de Imprensa*, in *Revista de Direito Civil*. São Paulo RT, 1995.

_____, *TV e Cidadania*. São Paulo: AllPrint, 2010.

_____, PEREIRA, Luiz Henrique de Castro. *Imprensa e Censura*. Curitiba: Appris Editora, 2019.

_____. *Press and Censorship in Brazil*, Curitiba: Appris Editora, 2023.

-
- BARROSO, Luís Roberto. In: *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*, p. 141. Revista dos Tribunais, 790, 2001.
- BUCCI, Eugênio. *A imprensa e o dever de liberdade*. São Paulo, Contexto, 2009.
- CHAPARRO, Manuel Carlos. *Pragmática do Jornalismo; Buscas Práticas para uma Teoria da Ação Jornalística*. São Paulo: Summus, 1993.
- CÓDIGO de *Ética da Federação Nacional dos Jornalistas*, Brasília, 1985.
- CONSTITUIÇÃO da *República Federativa do Brasil*. São Paulo: IMESP, 1992.
- FREITAS NOBRE, José. *Imprensa e Liberdade, Os Princípios Constitucionais e a Nova Legislação*. São Paulo: Summus Editoria, 1988.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos, um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.
- LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa. Direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.
- RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. 6. Ed. São Paulo: L. Martins, 1970.
- SERRANO, Vidal. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: RTD, 1997.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- SOUZA, Cláudio Mello. *Impressões do Brasil - A Imprensa Brasileira através dos tempos*. São Paulo: Práxis, 1986.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. *A Censura à Imprensa e o Controle Jurisdicional da Legalidade*. RT 705, julho/94.